

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001472-11.2011.404.7212/SC**

**RELATORA** : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA  
**APELANTE** : ALCEU BRASIL LUIZ GUERREIRO  
**ADVOGADO** : SERGIO JUAREZ FERNANDES  
**APELANTE** : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS  
: NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**APELANTE** : VALDECIR LUDWIG  
: VANDERLEI LUDWIG  
**ADVOGADO** : SÉRGIO DALBEN  
**APELANTE** : VIVIANA BALDIN  
**ADVOGADO** : SILVÉRIO BALDISSERA  
**APELADO** : OS MESMOS

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação civil pública em que o Ministério Público Federal pleiteou a responsabilização por dano ambiental de Viviana Boldin, na condição de engenheira florestal responsável pelo parecer que viabilizou a expedição da licença ambiental, Vanderlei Ludwig e Valdecir Ludwig, como arrendatários de imóvel rural no Município de Irani/SC, onde foi apurada a ocorrência de desmatamento que resultou em destruição de mata nativa em área de preservação permanente, de floresta ombrófila mista pertencente ao bioma Mata Atlântica e de espécies ameaçadas de extinção, conforme autos infracionais lavrados pelo órgão de fiscalização ambiental.

No curso da demanda, houve a integração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Alceu Brasil Luz Guerreiro, proprietário da gleba, nos polos ativo e passivo da relação processual, respectivamente.

Após regular processamento, sobreveio sentença que julgou procedente a ação, condenando solidariamente os réus à obrigação de elaborar e implementar projeto de recuperação da área degradada (PRAD), sob pena de multa diária, e, subsidiariamente, na impossibilidade absoluta de recuperação da área, ao pagamento de indenização pelos danos ambientais, no valor de R\$ 98.515,20 (noventa e oito mil, quinhentos e quinze reais e vinte centavos), atualizáveis pelo IPCA-E, desde o laudo pericial complementar, com acréscimo de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da data do ilícito.

Irresignados, o Ministério Público Federal e o IBAMA veicularam apelações, por meio das quais postularam a condenação dos réus ao pagamento de indenização pecuniária, concomitantemente à obrigação de recuperação da área.

Os réus também interpuseram recurso, insurgindo-se contra a condenação que lhes foi imposta.

Alceu Brasil Luz Guerreiro alegou sua ilegitimidade passiva *ad causam*, por ser apenas o arrendador da propriedade. Sustentou que o corte de árvores levado a efeito não é irregular, porquanto realizado nos limites permitidos pela licença ambiental concedida. No que pertine à condenação alternativa, afirmou que o valor indenizatório fixado pelo juízo *a quo* é excessivo.

Vanderlei Ludwig e Valdecir Ludwig arguíram, preliminarmente, o cerceamento de defesa, em decorrência da não intimação de seu assistente técnico para acompanhar a perícia. No

mérito, argumentaram que somente promoveram a extração de mata, mediante autorização de corte conferida pela FATMA, não tendo desmatado áreas consideradas de preservação permanente. Ressaltaram que a sua atuação está alicerçada em autorização legal, estando equivocado o pressuposto que fundamenta a condenação a reparar área supostamente degradada.

Viviana Baldin insurgiu-se contra sua condenação, alegando a nulidade do processo, ante a regularidade da expedição de licença de corte pela FATMA, sendo ilegítima a atuação realizada pelo IBAMA, que não é órgão hierarquicamente superior, porquanto o ato hostilizado foi autorizado pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental. Suscitou, ainda, a preliminar de cerceamento de defesa, por não ter sido oportunizada a apresentação de novas provas, além de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, uma vez que não se enquadra no conceito legal de poluidor, já que não é responsável, direta ou indiretamente, por qualquer atividade causadora de degradação ambiental. Defendeu a regularidade da intervenção na área, tendo ocorrido vistoria *in loco* pelos agentes da FATMA, com posterior concessão de licença para corte de vegetação. Sustentou a ilegalidade da indenização pecuniária, definida como obrigação subsidiária, inclusive em razão de seu valor praticamente equivaler ao da propriedade, configurando verdadeira expropriação. Questionou, por fim, a fixação de verba honorária, considerando tratar-se de ação civil pública.

Apresentadas contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal exarou parecer, opinando pelo provimento das apelações do *parquet* federal, do IBAMA e do réu Alceu Brasil Luz Guerreiro, e pelo desprovimento dos demais recursos.

Os réus noticiaram sua absolvição, em grau recursal, na seara criminal.

É o relatório.

## VOTO

As preliminares de cerceamento de defesa não merecem prosperar.

No tocante à ausência de intimação do assistente técnico para acompanhar a perícia, consta nos autos que os réus foram cientificados da data de realização do exame (decisão 41, fl. 3, do evento 20 dos autos originários), restando atendido o comando do art. 431-A do Código de Processo Civil.

Quanto à suposta falta de intimação da ré Viviana, para se manifestar sobre a produção de provas suplementares, evidencia-se a inexistência da eiva apontada (DECISÃO 58 e OUT62 do evento 20 dos autos originários).

Conclusão diversa, no entanto, impõe-se em relação à (i)legitimidade passiva de Alceu Brasil Luz Guerreiro.

Como bem ressaltado no parecer ministerial, não há como imputar-lhe responsabilidade pelos danos ambientais apurados, inobstante a natureza objetivo da responsabilidade civil na seara da reparação ambiental. A fim de evitar tautologia, adoto os fundamentos elencados pelo *parquet* em seu parecer, *in verbis*:

**Alceu Guerreiro foi incluído no polo passivo da presente ação civil pública por dano ambiental em razão, tão somente, da qualidade de proprietário da área. Como já referido, Alceu celebrou contrato de arrendamento com os réus Valdecir e Vanderlei, que passaram a ocupar a área rural que foi degradada.**

**O que se tem no caso dos autos é um desdobramento da posse em razão da vontade das partes: o proprietário Alceu é possuidor indireto e proprietário da área, ao passo que Vanderlei e Valdecir são apenas possuidores diretos. O fundamental é definir se o proprietário responde pelos danos causados pelos possuidores diretos. É uma situação bem peculiar, porque se busca definir se é possível responsabilizar o proprietário em razão da sua qualidade de proprietário, ou seja, se é possível atribuir a quem praticou qualquer ato comissivo ou omissivo capaz de causar o dano ambiental, ser por ele responsabilizado em razão da relação que mantém com o imóvel degradado: condição de proprietário.**

**Em linhas gerais, sabe-se que para a imputação da responsabilidade pela degradação ambiental é necessário a prova da existência do dano, da conduta omissiva ou comissiva e do nexos causal, verificado entre a conduta e o dano. É difícil se estabelecer a responsabilidade pela reparação dos danos ambientais se não é possível a demonstração da existência de uma conduta omissiva ou comissiva e a relação entre ela e o dano, ou seja, nexos causal. É por isso que a condição de proprietário, por si só, não é suficiente para a imputação da responsabilidade pela degradação ambiental, sem que exista um comportamento omissivo ou comissivo causador direta ou indiretamente da degradação ambiental.**

**Importante referir que o caso dos autos difere substancialmente dos casos em que a jurisprudência admite a responsabilização do atual proprietário ou adquirente quando a degradação é causada pelo proprietário anterior. É que, nesses casos, há a continuidade da degradação pelo adquirente que passa a ocupar a área degradada, é hipótese de sucessão na posse e não desdobramento.**

**O Superior Tribunal de Justiça, em ação criminal, mas cujo entendimento se aplica ao caso dos autos por refletir a mesma situação, assentou: '...3. Colhe-se dos autos, especialmente das peças do Inquérito Policial, que a conduta não teria sido perpetrada diretamente pelo paciente, mas por um caseiro, que trabalha e reside no local, tanto que o Parquet aduziu que a responsabilidade do acusado deriva de sua condição de proprietário do sítio (art. 2º da Lei 9.605/98); entretanto, ainda nessa hipótese, mostrava-se indispensável que se declinasse qual a atitude ou conduta que teria concorrido para o dano, de forma direta ou indireta, sendo vedada a imputação tão-somente pela relação da pessoa com a coisa (possuidor, proprietário, gerente, etc) (HC 200701544929, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/08/2008).**

**Em razão dessas considerações, o proprietário da área não pode ser responsabilizado pelos danos causados em razão de condutas perpetradas pelos possuidores diretos da terra (arrendatários), se não houve qualquer conduta omissiva ou comissiva capaz de causar dano ambiental. Mercê, portanto, ser acolhida a pretensão recursal, no que se refere apenas à alegação de ilegitimidade passiva do proprietário da área. (grifei)**

A legitimidade da ré Viviana para figurar no pólo passivo da demanda, de outro lado, é identificada pela análise ao art. 3º, IV, da Lei n.º 6.898/91, que conceitua o poluidor como sendo a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental. Assim, tendo sido a engenheira ré a autora do laudo que possibilitou a emissão de autorização para supressão de vegetação, que veio posteriormente a ser considerada ilegal, plenamente configurada a sua responsabilidade ambiental e a possibilidade de vir a ser acionada judicialmente para reparação dos danos causados.

Ultrapassadas as questões preliminares, impende adentrar na análise de mérito da lide propriamente dito.

Relativamente à constatação do dano ambiental e à responsabilidade pela recuperação ambiental, são irretocáveis os fundamentos da sentença, que me permito adotar como razões de decidir:

## *Mérito*

### *Do conceito de meio ambiente e dos princípios ambientais*

*Edifica o artigo 3º da Lei n. 6.938/81 o conceito de meio ambiente como '[...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas'.*

*À luz dessa diretriz legal, deveras aberta e abrangente, colhem-se as seguintes lições: 'Diante de conceito assaz abrangente, é possível considerar o meio ambiente sob os seguintes aspectos: a) meio ambiente natural (os bens naturais, como o solo, a atmosfera, a água, qualquer forma de vida); b) o meio ambiente artificial (o espaço urbano construído); c) o meio ambiente cultural (a interação do homem ao ambiente, como o urbanismo, o zoneamento, o paisagismo, os monumentos históricos, assim como os demais bens e valores artísticos, estéticos, turísticos, paisagísticos, históricos, arqueológicos, etc), neste último incluído o próprio meio ambiente do trabalho. Tudo o que diga respeito ao equilíbrio ecológico e induza a uma sadia qualidade de vida, é, pois, questão afeta ao meio ambiente. Assim, devem ser combatidas todas as formas de degradação ambiental, em qualquer nível. Isso inclui, portanto, até mesmo o combate à poluição visual e à poluição sonora, este último um problema gravíssimo, que hoje tanto atormenta as pessoas, especialmente nos centros urbanos (aeroportos, tráfegos elétricos, trânsito, alarmas, carros de som, igrejas, clubes, propaganda ruidosa, etc.)' (MAZZILLI, Hugro Nigro, in *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*, 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, pág. 137).*

*À vista deste conceito aberto de meio ambiente e tomando-o como bem jurídico autônomo, objeto de proteção per se, destacam-se os seguintes princípios como verdadeiros vetores exegéticos da questão ambiental, entre outros: princípio do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado como direito fundamental; princípio da função social da propriedade; princípio da prevenção; princípio da precaução; princípio do 'in dubio pro natura'; princípio do poluidor pagador; princípio do usuário-pagador; princípio do direito ao desenvolvimento sustentável; princípio da cooperação internacional ou da cooperação entre os povos; princípio da equidade ou da solidariedade intergeracional; princípio da informação; princípio da intervenção estatal obrigatória na defesa do meio ambiente.*

*No caso vertente, o conteúdo de alguns dos princípios suso referidos serão de valia interpretativa para o deslinde do feito, em especial na análise do quadro probatório produzido, o que será adiante aprofundado.*

### *Da responsabilidade civil ambiental*

*Trata a espécie de ação civil pública no intuito de ver reparado pretensão dano ambiental perpetrado pelos requeridos. Objetiva-se a tutela de bem jurídico de terceira dimensão, isto é, o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, verdadeiro direito difuso das presentes e futuras gerações.*

*A responsabilidade civil ambiental pressupõe o atendimento dos seguintes requisitos: primeiro, a ocorrência do dano ambiental; segundo, a ocorrência de ação ou omissão; terceiro, a prova do nexo de causa entre a conduta omissiva ou comissiva e o dano ambiental detectado.*

*A responsabilidade civil ambiental é, por definição legal, objetiva, isto é, prescinde da perquirição da culpa ou dolo do causador.*

*É o que dispõe o artigo 14, § 1º da Lei nº 6.938/81 (que disciplina a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências):*

*Art. 14 (...) § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.*

*Pode-se identificar neste preceito legal a concretização do **princípio do poluidor-pagador**, segundo o qual 'os custos sociais que acompanham o processo produtivo devem ser internalizados, ou seja, os*

*agentes econômicos devem levá-los em conta ao elaborar os custos da produção e, conseqüentemente, assumi-los. Durante o processo produtivo, são produzidas externalidades negativas. São chamadas externalidades porque, embora resultante da produção, são recebidas pela coletividade, ao contrário do lucro, que é percebido pelo produtor privado. Com a aplicação do princípio poluidor-pagador, procura-se corrigir este custo adicionado à sociedade, impondo-se a sua internalização.'* (MARCHESAN, Ana Maria Moreira et al., in *Direito Ambiental*, 2ª ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2005, pág. 33).

O art. 4º, VII da Lei nº 6.938/81, igualmente acolheu o princípio do poluidor-pagador entre os objetivos traçados à Política Nacional do Meio Ambiente, podendo-se dizer o mesmo em referência ao artigo 225, § 3º da Constituição Federal de 1988.

*De fato, a responsabilidade civil por danos ao meio ambiente independe da responsabilidade penal ou administrativa, conforme dispõe o art. 225, §3º, da Constituição da República:*

*Art. 225. (...) § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

*Sobre a responsabilidade civil objetiva por danos ambientais, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:*

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. MONITORAMENTO TÉCNICO. CARÁTER PROBATÓRIO AFASTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CAUSADOR DO DANO AMBIENTAL (ARTS. 3º, IV, e 14, § 1º, DA LEI 6.938/81). INTERPRETAÇÃO DO ART. 18 DA LEI 7.347/85. PRECEDENTES DO STJ. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA PARTE, DESPROVIDOS.*

*(...)*

*5. Outrossim, é manifesto que o Direito ambiental é regido por princípios autônomos, especialmente previstos na Constituição Federal (art. 225 e parágrafos) e legislação específica, entre os quais a responsabilidade objetiva do causador do dano ao meio ambiente (arts. 3º, IV, e 14, § 1º, da Lei 6.938/81).*

*6. Portanto, a configuração da responsabilidade por dano ao meio ambiente exige a verificação do nexo causal entre o dano causado e a ação ou omissão do poluidor. Assim, não há falar, em princípio, em necessidade de comprovação de culpa dos ora recorrentes como requisito à responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente.*

*(...) [grifado]*

*(REsp 570.194/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 155)*

*DANO AMBIENTAL. CORTE DE ÁRVORES NATIVAS EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.*

*1. Controvérsia adstrita à legalidade da imposição de multa, por danos causados ao meio ambiente, com respaldo na responsabilidade objetiva, consubstanciada no corte de árvores nativas.*

*2. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva (art.14, parágrafo 1º) e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar.*

*3. A adoção pela lei da responsabilidade civil objetiva, significou apreciável avanço no combate a devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente. Assim sendo, para que se observe a obrigatoriedade da reparação do dano é suficiente, apenas, que se demonstre o nexo causal entre a lesão infligida ao meio ambiente e a ação ou omissão do responsável pelo dano.*

*4. O art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/81 prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da*

*responsabilidade, repise-se, objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa, consoante se infere do art. 14, § 1º, da citada lei.*

*(...) [grifado]*

*(REsp 578.797/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2004, DJ 20/09/2004 p. 196)*

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO DE CASA DE VERANEIO. AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO.*

*1. A ação civil pública ou coletiva por danos ambientais pode ser proposta contra poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, IV, da Lei 6.898/91), co-obrigados solidariamente à indenização, mediante a formação litisconsórcio facultativo, por isso que a sua ausência não tem o condão de acarretar a nulidade do processo. Precedentes da Corte: REsp 604.725/PR, DJ 22.08.2005; Resp 21.376/SP, DJ 15.04.1996 e REsp 37.354/SP, DJ 18.09.1995.*

*2. Recurso especial provido para determinar que o Tribunal local proceda ao exame de mérito do recurso de apelação.*

*(REsp 884.150/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 07/08/2008)*

*Portanto, conforme visto acima, a responsabilidade civil por dano ambiental dispensa o dolo ou a culpa, exigindo a presença dos seguintes elementos: conduta (ação ou omissão), dano ao meio ambiente e nexos causal entre ambos.*

### **Do ônus probatório**

*Questão tormentosa surge quando se perquire do ônus processual de comprovar os elementos necessários à responsabilidade civil ambiental, sobretudo em se tratando de demanda que alcança direitos difusos, cujas notas essenciais dizem respeito à indeterminação dos titulares e à própria indivisibilidade do interesse ou objeto protegido.*

*Sobre o ônus probatório, tenho que a aplicação das regras estabelecidas no artigo 333 do CPC deva estar em sintonia com a dimensão axiológica que se deva partir a priori a fim de galgar-se uma solução justa e compatível com os princípios norteadores do Direito Ambiental.*

*Tomo em conta que é o criador do risco ambiental (ou mesmo quem assume o risco de sua produção) quem deve arcar com o ônus de comprovar a legalidade de sua conduta, atraindo para si o ônus probatório (teoria do risco).*

*Assinalo, também, que eventual dúvida, atinente a algum dos elementos necessários à responsabilização civil ambiental pende a favor do meio ambiente e da sociedade.*

*Com efeito, no âmbito do Direito Ambiental possui expressão axiológica princípio in dubio pro natura, podendo-se dele extrair a premissa segundo o qual a dúvida atinente à ocorrência, v.g., do dano ambiental resolve-se a favor do meio ambiente, contrariamente do que se verifica na esfera penal, onde reinante, como sabido, o in dubio pro réu.*

*De ordinário, ainda, as ações civis públicas ajuizadas são lastreadas em atos administrativos fiscalizatórios, atos estes que gozam, como cediço, das presunções (relativas, afastáveis ao encargo do infrator) de legitimidade, veracidade e legalidade.*

*Destacam-se os seguintes excertos doutrinários em relação à presunção de legitimidade do ato administrativo: 'A presunção de legitimidade do ato administrativo vincula a todos os particulares. Não os vincula de modo definitivo e absoluto, o que corresponderia à supressão da função jurisdicional. Todo ato administrativo é revisável pelo Poder Judiciário (respeito o seu mérito), e a presunção de legitimidade não é instrumento de bloqueio da atuação jurisdicional. Nem seria compatível com a democracia republicana que a Administração pública pudesse produzir unilateralmente um ato que vinculasse aos particulares de modo absoluto e ilimitado. Portanto, o recurso ao Judiciário é a via adequada para o particular opor-se à pretensão administrativa de submetê-lo aos efeitos de um ato administrativo. Observe-se que a presunção de legitimidade é*

*relativa, o que equivale a uma inversão do ônus da prova. Significa, portanto, que a Administração pública não tem necessidade de provar que o conteúdo do ato é ilegítimo'. (FILHO, Marçal Justen, in Curso de Direito Administrativo, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 282) (Grifei)*

*Maria Sylvia Zanella di Pietro leciona que a presunção de veracidade dos atos administrativos inverte o ônus da prova, cabendo ao particular desconstituir a versão apresentada pela Administração pública. São suas palavras:*

*Inverte-se, sem dúvida nenhuma, o ônus de agir, já que a parte interessada é que deverá provar, perante o Judiciário, a alegação de ilegalidade do ato; inverte-se, também, o ônus da prova, porém, não de modo absoluto: a parte que propôs a ação deverá, em princípio, provar que os fatos em que se fundamenta a sua pretensão são verdadeiros; porém isto não libera a Administração de provas a sua verdade, tanto assim que a própria lei prevê, em várias circunstâncias, a possibilidade de o juiz ou o promotor público requisitar da Administração documentos que comprovem as alegações necessárias à instrução do processo e à formação da convicção do juiz. (Direito Administrativo, 19ª ed., Atlas: São Paulo, 2006, p. 209)*

*Noutro vértice, a título de obter dictum, cabível se mostra, em tese, a própria **inversão do ônus probatório** em se tratando de tutela de direito difuso desta grandeza, com supedâneo no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor c.c art. 18 da Lei de ação civil pública, conforme julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito em seu ementário:*

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS. ADIANTAMENTO PELO DEMANDADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.*

*I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual visando apurar dano ambiental, foram deferidos, a perícia e o pedido de inversão do ônus e das custas respectivas, tendo a parte interposto agravo de instrumento contra tal decisão.*

*II - Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva.*

*III - Cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº 7.347/85.*

*IV - Recurso improvido.*

*(REsp 1049822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 18/05/2009)*

*Neste sentido, também, o seguinte aresto do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DANO AMBIENTAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO NAS RELAÇÕES JURÍDICAS VINCULADAS A INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS REFERENTES A DANOS AMBIENTAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PARA IMPOR AO REQUERIDO OS CUSTOS DA PERÍCIA. PREVISÃO LEGAL (ART. 6º, VIII, DA LEI N.º 8078-1990 E ART. 18 DA LEI N.º 7.347-1985). EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. É cabível a inversão do ônus da prova também no âmbito de proteção ao meio ambiente. Portanto, na espécie, é o agravante responsável pelo pagamento dos encargos decorrentes da produção de prova pericial. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70020741377, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Wellington Pacheco Barros, Julgado em 17/10/2007)*

*Portanto, defino a priori o ônus processual probatório como sendo do(s) pretensor(s) infrator(es) ambiental, quer pela incidência principiológica autônoma do Direito Ambiental (em especial, pelos princípios do poluidor-pagador, in dubio pro natura), quer pelos atributos inerentes ao(s) ato(s) administrativo(s) fiscalizatório(s) havido(s) pela autoridade de meio ambiente.*

**Fixadas tais premissas, passo à análise do caso em comento.**

*O presente processo tem como escopo a apuração da infração ambiental consubstanciada nos Autos de Infração n.s 271402-D e 271403-D (fls. 21 e 23), lavradas pelo IBAMA em 22/03/2005. Consta no*

*primeiro Auto de Infração que os réus destruíram '5,11 hectares de florestas nativas primárias e secundárias em estágio avançado de regeneração, do tipo Mata Atlântica, em Área de Preservação Permanente (APP), atingindo espécies ameaçadas de extinção.' O segundo Auto de Infração consigna que os réus deram cabo de '2,32 hectares de florestas nativas primárias e secundárias em estágio avançado, do tipo fitofisionômico, Mata Atlântica, objeto de especial preservação, atingindo espécies ameaçadas de extinção.' Ambas as áreas degradadas situam-se no Município de Irani/SC, na Fazenda Lagoão, de propriedade do réu Alceu Brasil Luz Guerreiro, as quais se encontravam arrendadas pelos réus Vanderlei e Valdecir Ludwig.*

*O cerne da questão consiste em verificar se foram suprimidas espécies ameaçadas de extinção, bem como se a área devastada é considerada de preservação permanente. Comprovadas essas hipóteses, imperioso concluir que o(s) réu(s) afrontou(aram) o meio ambiente.*

*Das provas coligidas aos autos, verifico que a perícia judicial, elaborada por engenheiro florestal e bióloga, concluiu pela ocorrência da supressão de flora, considerada em extinção, além de degradação de Área de Preservação Permanente. Veja-se o que responderam os peritos nos quesitos do IBAMA:*

*(...)*

***Resposta aos quesitos do IBAMA:***

*(...)*

***Houve danos e/ou destruição de Pinheiro, Imbuia e Xaxim, espécies estas constantes na lista de espécies ameaçadas de extinção (Portaria IBAMA 37-N)?***

*Constatou-se o dano a alguns espécimes de Xaxim (Dicksonia sellowiana). (foto 03)*

*(...)*

***Considerando o disposto no art. 4º do Decreto Federal n.º 750/96 e ainda o disposto no art. 2º da Lei 4.771/65 (Código Florestal Brasileiro) e a presença de espécies constantes na Portaria 37-N, de 03 de abril de 1992, as áreas objeto da análise são passíveis de autorização para supressão de vegetação por corte raso?***

*Pelos vestígios que se observou na área, não.*

*Em resposta aos quesitos 4 e 6 dos formulados pela ré Viviana Baldin, os peritos consignaram o que segue:*

*(...)*

***4 - Poderia o Sr. perito informar se todo o percentual da área de preservação permanente atingida encontra-se próximo da área de execução do projeto ou se áreas de preservação permanente em outros pontos da propriedade sofreram intervenção nesta mesma época?***

***Todas faziam parte da área de execução do projeto.***

*(...)*

***6 - Analisando o material lenhoso que ainda se encontra na área, é possível fazer a identificação das espécies, quantificar o volume aproximado e dizer se representa significativo potencial econômico?***

*Existem no local poucos vestígios dos espécimes suprimidos, visto que a área se encontra em regeneração, desta forma não é possível quantificar o volume extraído. Pode-se notar a existência de vestígios de alguns espécimes suprimidos e/ou danificados de xaxim (Dicksonia sellowiana), angico vermelho (Parapiptadenia rígida) e canelas (Ocotea sp.) no local. (Grifei)*

*No tocante aos quesitos do Juízo, os experts referiram:*

*(...)*

***(I) Houve desmatamento de floresta? Em caso positivo, qual (a) espécie da flora atingida e a (b) extensão?***

*Sim, houve desmatamento da floresta. (a) Pelos poucos vestígios ainda existentes no local observou-se a supressão de xaxim (Dicksonia sellowiana), angico vermelho (Parapiptadenia rígida) e canelas (ocotea sp.); (b) verificou-se a existência de 4 áreas com vegetação suprimida, perfazendo um total de 7,33 ha.*

*(...)*

***(III) Qual o impacto ambiental para o ecossistema eventualmente ocasionado pelo abatimento?***



*'Além da perda de diversidade genética das espécies, existem os impactos sobre a fauna decorrentes da perda de habitats e diminuição de alimentos para algumas espécies, principalmente as da avifauna.'* (Grifei)

Em relação aos quesitos apresentados pelos réus Valdecir e Vanderlei, asseveraram os peritos judiciais:

(...)

**1-É possível se determinar o estágio de regeneração em que se encontrava a vegetação quando dos fatos narrados na inicial da Ação Civil Pública?**

*Pelos vestígios encontrados e pelos cálculos que puderam serem feitos a partir do volume de madeira autorizado e a área autorizada, pode-se estimar que a área possuía uma vegetação secundária em estágio médio de regeneração.*

**2- A vegetação tratava-se de vegetação primária ou secundária?**

*Secundária. (Grifei)*

*Por derradeiro, concluíram os peritos: 'Após análise do local de ocorrência dos fatos e levantamento de dados, tudo nos leva a crer que ali existia uma formação florestal secundária em estágio médio de regeneração.' (Grifei)*

*Portanto, do contexto fático probatório havido, não há dúvidas de que foi degradada Área de Preservação Permanente, bem como de que houve a derrubada de espécies ameaçadas de extinção, como o xaxim (*Dicksonia sellowiana*), angico vermelho (*Parapiptadenia rígida*) e canelas (*ocotea sp.*).*

*Não há que se falar que o atuar dos réus Valdecir e Vanderlei pautou-se exclusivamente e nos limites da autorização que lhes foi fornecida, pois evidentemente extrapolaram seus termos. Referido documento (fl. 39) continha expressamente a permissão de corte 'de vegetação em área de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração', além da seguinte observação: 'Obs.: OS PINHEIROS (*Araucária angustifolia*), IMBUÍAS (*ocotea porosa*) e XAXINS (*Dicksonia sellowiana*), EXISTENTES NA ÁREA NÃO PODERÃO SER SUPRIMIDOS'.*

*Não procede a tese aventada pelos réus Valdecir e Vanderlei de que o uso das áreas próximas a córregos já vem de longa data, em razão das características apresentadas - vegetações rasteiras, motivo pelo qual, segundo entendem, não se pode dizer que ali houve derrubada de vegetação recentemente.*

*Sem embargo, os peritos afirmaram, no quesito '3' daqueles apresentados por citados réus, que não há possibilidade de determinar-se, pelas características apresentadas nas regiões próximas aos córregos (vegetação rasteira), a quanto tempo tal área vem sendo utilizada.*

*Também desprovida de razão a alegação dos réus Valdecir e Vanderlei de que na condição de arrendatários, ao adentrarem no imóvel, a área já era objeto de cultivo, motivo pelo qual não lhes pode ser atribuída a responsabilidade pelo dano ambiental. Os elementos probatórios coligidos ao caderno processual demonstram que citados réus transpuseram os limites da autorização de corte que lhes foi conferida pela FATMA, degradaram APP e derrubaram espécies ameaçadas de extinção.*

[...]

**De seu turno, a responsabilidade da engenheira Viviana Baldin advém da circunstância de haver prestado informações incorretas tendentes à obtenção de autorização para corte da área degradada.**

*Consoante o Parecer Técnico Florestal da fl. 77, 'De acordo com a vistoria e levantamento florestal apresentado pelo(a) Eng<sup>a</sup> Ftal. VIVIANA BALDIN, ART/CREA/SC n° 2.191.848-4, a área de abrangência é característica da Floresta Ombrófila Mista, em estágio inicial de regeneração, em área rural, no município de Irani-SC, para extração de lenha conforme Autorização emitida pela FATMA'. (Grifei) Tal parecer foi elaborado com base no projeto das fls. 52/55, confeccionado pela ré, no qual se encontram descritas da seguinte forma as características da vegetação: 'Comumente denominada 'capoeira', a cobertura vegetal encontrada na área é resultado da supressão da vegetação original e posterior abandono do terreno. Esse tipo de vegetação é caracterizado como floresta secundária em estágio inicial de regeneração, onde a maioria dos indivíduos que a compõem apresentam diâmetro altura do peito (DAP) de até 8,0 cm e altura de até 4,0 m'. (Grifei)*

*Ademais, no quesito '4' daqueles formulados pela ré Viviana, os peritos afirmaram que **todo o percentual da área de preservação permanente atingida fazia parte da área de execução do projeto.** Ou seja, foi omitido pela engenheira, no projeto de sua autoria, que a área objeto de execução era de preservação permanente.*

*Improcede a alegação da ré de que o fiscal do IBAMA não tem habilidade técnica para a elaboração de laudo que comprove que o projeto e a liberação não obedecem aos dispositivos legais pertinentes.*

*Ora, a elaboração de laudo de vistoria encontra-se entre as atribuições dos agentes de fiscalização.*

*Além disso, o dano ambiental foi apurado na presente através de laudo elaborado por peritos judiciais nomeados por este Juízo.*

*Da mesma forma, não se desincumbiu do seu ônus processual de provar as suas teses de que os restos lenhosos encontrados não foram cortados na ocasião da execução do projeto por ela subscrito, de que as lenhas das áreas de preservação permanente foi misturada com a lenha autorizada e de que se realmente estivesse em área de vegetação de estado médio ou avançado, deveria haver na área, no mínimo, o dobro da quantidade de lenha.*

*Como a ré não logrou êxito em demonstrar suas alegações, rechaço as teses em questão.*

*Ante todo o exposto, tenho como suficientemente comprovado, pelo conjunto probatório coligido aos autos, que os réus, além de darem cabo a espécies não autorizadas, efetuaram corte de vegetação em estágio médio de regeneração. Não bastasse isso, o projeto de corte elaborado pela engenheira florestal, abrangia área de preservação permanente, conforme esclareceram os peritos, o que a torna também responsável pelos danos ocorridos.*

*Dessa forma, firmo a convicção da ocorrência do dano ambiental e, por via de consequência, da responsabilidade civil ambiental dos réus, posto que incontroverso nos autos a ação comissiva (degradação de vegetação em estágio médio de regeneração em APP e supressão de vegetação ameaçada de extinção) e o nexo de causa entre a ação e o resultado danoso ao meio ambiente natural.*

Acresça-se a tais fundamentos que, a despeito da alegação de que teriam ocorrido vistorias *in loco* por parte dos agentes da FATMA, que não opuseram qualquer óbice à supressão da vegetação, do que decorreria a regularidade do procedimento, o que se tem de concreto é que a licença foi expedida pelo órgão estadual de fiscalização ambiental tendo por lastro os dados informados pela engenheira ré, no que pertine à caracterização da área e da vegetação existente no local. Logo, se esses dados não correspondiam à verdade, já que não havia qualquer referência no apontado projeto quanto à existência de áreas de preservação permanente, cuja vegetação findou por ser suprimida, tendo sido omitido o real estágio de regeneração da vegetação, que não era inicial, como asseverado, mas médio e avançado, conforme restou comprovado na perícia e na apuração efetuada pelo IBAMA, é certo que a licença ambiental foi concedida irregularmente, permitindo a degradação ambiental, o que enseja a responsabilização dos réus, independentemente da configuração de dolo ou culpa (responsabilidade objetiva).

Reforça essa conclusão o fato de que nem a própria licença, concedida após o órgão ambiental ser induzido em erro, foi efetivamente respeitada, porquanto apurada a supressão de espécie ameaçada de extinção, cuja proibição era expressa no referido documento.

Nesse aspecto, não há como prosperar a assertiva de que a atuação do IBAMA é ilegítima, por sobrepor-se ao órgão ambiental estadual, que não lhe é subordinado. Afora a atribuição constitucional de competência comum a todos os entes federais para promoverem a proteção ambiental, combatendo todas as formas de degradação (arts. 23 e 225 da CF), foi apurada irregularidade no licenciamento ambiental e a inobservância dos limites da autorização concedida pela FATMA.

No que se refere ao dano ambiental propriamente dito, o laudo produzido pelo IBAMA, corroborado pela perícia realizada na seara judicial, constatou que cerca de 7,5 hectares da área com cobertura vegetal nativa foram destruídos, causando efeitos deletérios diretos e indiretos, como a destruição total da estrutura da floresta original e perda considerável dos ecossistemas naturais, porque parte estava localizada nas margens de córrego principal e secundário (área de preservação permanente) e foi suprimida floresta nativa secundária em estágio médio/avançado de regeneração.

Restou identificado, ainda, que o desmatamento foi realizado com trator de esteiras, equipado com lâmina frontal, que os restos (troncos, galhas, raízes) encontravam-se espalhados pela área, sendo que em alguns locais foram amontoados ao longo de mananciais hídricos, havendo elementos indicativos do corte de espécies ameaçadas de extinção.

Além disso, o rendimento médio de volume de lenha apurado no projeto, no total de 51,88 estéreos por hectare, não corresponde àquele que seria esperado da supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, que deveria corresponder a 18,28 estéreos por hectare, conforme consignado no laudo pericial.

Também cumpre referir que a absolvição dos réus na esfera penal não vincula o juízo a ser proferido na ação civil pública, uma vez que fundada em insuficiência probatória (art. 386, VII, CPP), sendo notório que a ausência de prova para a condenação penal não significa ausência de prova para a condenação à reparação do dano ao meio ambiente. Assim, inclusive, já decidiu esse Tribunal em caso similar:

*DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. LICENÇA AMBIENTAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. 1. A absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa e civil quando decidida em razão da inexistência do fato ou da negativa de autoria do réu, em razão da independência das três jurisdições. Por sua vez, a absolvição na ação penal, por falta de provas ou ausência de dolo, não exclui, por si só, a culpa administrativa e civil do infrator, que pode, assim, ser punido administrativamente e responsabilizado civilmente, sendo o caso. (TRF4, 3ª Turma, AC nº 2008.70.00.010440-2, Rel. Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, D.E. 28/06/2011, PUBLICAÇÃO EM 29/06/2011)*

Irretocável, portanto, a conclusão do juízo *a quo* que findou por reconhecer o dano ambiental e a responsabilidade pela recuperação da área por parte dos réus Vanderlei, Valdecir e Viviana.

No que toca ao montante fixado a título de obrigação indenizatória alternativa, definida para a hipótese de impossibilidade de restauração do meio ambiente degradado, é infundada a irresignação recursal.

O juízo *a quo* adotou a estimativa apresentada pelo perito judicial, que realizou o cálculo com base em critérios objetivos, considerando o custo necessário ao reflorestamento da área degradada, ao qual se aplica um fator de multiplicação, em decorrência dos 'agravos ambientais' constatados no caso concreto, conforme metodologia que avalia os elementos ambientais afetados, tais como fauna, flora e solo (Evento 20 - LAUDO/66 e LAUDO/77, feito originário).

No que pertine à dispensa de condenação cumulativa dos réus ao pagamento de indenização pecuniária pelo dano ambiental causado, não há, da mesma forma, como serem providas as apelações.

Conquanto possível a imputação aos réus, além da obrigação de recuperar o dano ambiental, do dever de indenizar, no caso concreto, em que a sanção imposta já se revela bastante gravosa, e considerando que, ao que tudo indica, os réus são pessoas que não dispõem de situação financeira favorável, visto que sobrevivem da agricultura, mostra-se contraindicada a cumulação com a condenação indenizatória, em observância ao princípio da proporcionalidade/razoabilidade.

Nesse sentido:

*DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. ELEMENTOS. CUMULAÇÃO ENTRE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAR. POSSIBILIDADE. DESCABIMENTO NO CASO.*

- 1. A responsabilidade civil por dano ambiental dispensa a existência de dolo ou culpa, exigindo a presença dos seguintes elementos: conduta (ação ou omissão), dano ao meio ambiente e nexo causal entre ambos.*
- 2. Comprovada a edificação de rancho em área de preservação permanente, com lançamento de resíduos diretamente nas águas do Rio Iguaçu, sem anuência da autoridade competente e com violação às normas de regência da matéria.*
- 3. Embora não haja óbice para a cumulação da obrigação de fazer, consistente na reparação do dano, e a de indenizar (STJ, REsp 625.249/PR, Primeira Turma, Relator Luiz Fux, DJ 31/08/2006, p. 203), no caso dos autos a condenação dos réus na retirada do rancho, remoção do entulho e respectiva recuperação da área, somada ao custeio da divulgação da sentença, atende plenamente aos objetivos perseguidos na ação, mostrando-se proporcional ao ilícito flagrado. (TRF 4.ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 0001015-63.2008.404.7214/SC, Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, julgamento em 16/02/2011, publicação em 23/02/2011)*

Ademais, inexistindo outros prejuízos, afora aqueles que já são objeto de condenação consistente na obrigação de fazer, não se afigura razoável a fixação cumulativa de pena pecuniária, como forma de indenização complementar. Em outros termos, a cumulação só se justifica quando haja necessidade de complementação, por eventual insuficiência de uma delas, e em razão das peculiaridades do litígio.

Nessa linha:

*PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA - REPOSIÇÃO NATURAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO - CABIMENTO.*

- 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.*
- 2. Tratando-se de direito difuso, a reparação civil ambiental assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano.*
- 3. A condenação do poluidor em obrigação de fazer, com o intuito de recuperar a área degradada pode não ser suficiente para eximi-lo de também pagar uma indenização, se não for suficiente a reposição natural para compor o dano ambiental.*
- 4. Sem descartar a possibilidade de haver concomitantemente na recomposição do dano ambiental a imposição de uma obrigação de fazer e também a complementação com uma obrigação de pagar uma indenização, descarta-se a tese de que a reposição natural exige sempre e sempre uma complementação.*
- 5. As instâncias ordinárias pautaram-se no laudo pericial que considerou suficiente a reposição mediante o reflorestamento, obrigação de fazer.*
- 6. Recurso especial improvido.*  
*(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.165.281/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 17/05/2010)*

Por fim, no tocante aos honorários advocatícios, esta Turma tem entendido que o réu da ação civil pública, quando vencido, deve arcar com o pagamento de tal verba, como consequência

dos princípios da sucumbência e da causalidade, a ser vertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (art. 13 da Lei n.º 7.347/85):

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUCUMBÊNCIA.*

*1. O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública de improbidade administrativa, conforme estabelece o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal.*

*2. O fato de ter o réu sido penalizado com a perda do cargo na esfera administrativa não afasta o objeto da ação de improbidade. A esfera administrativa não retira a repercussão de eventual ato que possa ser caracterizado como ímprobo. As esferas de responsabilização são distintas e não se excluem.*

*3. Mantida a condenação do requerido em face da prática de ato ímprobo, com ofensa aos princípios da Administração Pública. Sanções aplicadas com respeito ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade.*

*4. A condenação da parte vencida em custas e honorários é consequência da procedência da demanda ajuizada e do princípio da causalidade. Em se tratando de órgão público, os honorários advocatícios oriundos de ações judiciais reverterem para o patrimônio da entidade e não para o procurador que participou na causa.*

*(TRF4, 4ª Turma, AC nº 0001430-25.2007.404.7200, Relator Des. Federal Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. 03/06/2013)*

Nessa perspectiva, deve ser mantida a condenação à verba honorária, procedendo-se, no entanto, a sua redução para cinco pontos percentuais sobre o valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no art. 20, §4º, do CPC, a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, como anteriormente sinalado.

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação de Alceu Brasil Luz Guerreiro, dar parcial provimento à apelação de Viviana Baldin e negar provimento às apelações do IBAMA, do Ministério Público Federal, de Vanderlei Ludwig e de Valdecir Ludwig.

É o voto.

**Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA**  
**Relatora**

---

Documento eletrônico assinado por **Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6903509v12** e, se solicitado, do código CRC **500698E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Vivian Josete Pantaleão Caminha

Data e Hora: 21/08/2014 16:31

---